



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.705 - SP (2016/0301326-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARIA LUIZA CRUZ
ADVOGADOS : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP018181
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO(S) -
SP103039

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. MISERABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RENDA DO MARIDO. AJUDA DE FILHO. RESIDÊNCIA EM IMÓVEL CEDIDO POR FILHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Maria Luiza Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, objetivando a concessão do Benefício Assistencial, previsto na Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação do INSS.

4. Verifica-se que a Corte Regional afastou o critério puramente objetivo para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado, e, examinando **"todo o conjunto probatório apresentado nos autos, não se restringindo ao critério da renda mensal per capita, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03"** (fl. 181, grifo acrescentado), concluiu que **"não ficou comprovada a alegada miserabilidade da parte autora."** (fl. 181, grifo acrescentado).

5. Esclareceu ainda a Corte Regional que a autora mora no imóvel do seu filho Edegar Alexandre, que trabalha para a Prefeitura, e conta com a ajuda dele. Além de residir com o seu marido, que recebe uma aposentadoria de um salário mínimo.

6. Enfim, no *"caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, por não reconhecer, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a condição de necessidade que justifique a concessão do benefício, baseado em análise social que não limita-se ao exame da renda per capita"* (AgRg no AREsp 645.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/03/2016).

7. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

9. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0301326-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.705 / SP

Números Origem: 00035489820114036120 201161200035483 35489820114036120

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARIA LUIZA CRUZ
ADVOGADOS : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP018181
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO(S) - SP103039

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.705 - SP (2016/0301326-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARIA LUIZA CRUZ
ADVOGADOS : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP018181
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO(S) -
SP103039

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 177-184, assim ementado:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

I- O artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe ser de 5 (cinco) dias o prazo para interpor agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator.

II- Nos termos do § 30, do art. 40, da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, sendo que o § 40 do referido dispositivo legal dispõe que os "prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação".

III- Na hipótese em exame, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/1/15 (fls. 130). Dessa forma, verifica-se que a contagem do prazo findou-se em 19/1/15, segunda-feira. O recurso da demandante, no entanto, foi interposto somente em 23/1/15 (fls. 131), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

IV- *In casu*, a parte autora não comprovou estar destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

V- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, não há de ser o mesmo concedido.

VI- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

VII- Agravo legal da parte autora não conhecido. Agravo legal do Ministério Público Federal improvido.

O recorrente afirma que há divergência jurisprudencial com relação ao artigo 20 da Lei 8.742/93, sob o argumento de que a ora interessada tem direito ao benefício assistencial, pois foi demonstrado o estado de miserabilidade em que vive.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 232.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 240.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do Recurso Especial às fls. 250-253.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.705 - SP (2016/0301326-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.12.2016.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Maria Luiza Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, objetivando a concessão do Benefício Assistencial, previsto na Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão:

Razão não assiste ao agravante.

Conforme decidi a fls. 126/128vº, *in verbis*:

(...)

Passo à análise do caso concreto.

Com relação à alegada miserabilidade, observo que o estudo social (elaborado em 12/7/11, data em que o salário mínimo era de R\$545,00 reais) demonstra que a parte autora reside com seu marido, de 76 anos, em apartamento financiado e cedido pelo seu filho Edegar, composto por 2 quartos, sala, cozinha, lavanderia e banheiro. "O imóvel é novo, tem o piso de cerâmica, cozinha e banheiro azulejados. O imóvel se encontra em ótimo estado de higiene e limpeza. No imóvel há móveis e eletrodomésticos novos. No quarto do casal há uma cama de casal, um guarda-roupa, uma cômoda e uma sapateira; no outro quarto encontra-se uma cama de solteiro, um guarda-roupa, uma máquina de lavar louça embalada, uma moto elétrica infantil (os móveis desse quarto pertencem ao filho que reside em Araras); na sala encontra-se um sofá de 3 lugares, um rack, uma TV 20", umn DVD; na cozinha encontram-se um fogão de 4 bocas, uma geladeira, dois armários de madeira, uma pia pequena com gabinete, uma mesa de 4 banquinhos plásticos e um aparelho de som portátil; na lavanderia um tanque e uma máquina de lavar roupas" (fls. 28). A renda familiar mensal é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de seu cônjuge. Os gastos mensais são de R\$11,31 em energia elétrica, R\$13,97 em água, R\$200,00 em medicamentos, R\$300,00 em alimentação, R\$37,25 em telefone, R\$35,00 em plano funerário, R\$20,00 em condomínio, totalizando R\$617,53



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensais. "A cada 3 meses a família tem a despesa médica de uma consulta psiquiátrica com a Dra. Simoneta no valor de R\$250,00" (fls. 29, grifos meus). "As parcelas do financiamento do imóvel de R\$139,38 (Cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavo,) são pagas pelo filho Edgar Alexandre Cruz" (fls. 29, grifos meus).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 85/89), verifico que o filho Edegar Alexandre Cruz trabalha na Prefeitura de Arara quara/SP desde 27/6/02 (fl. 85), recebendo remuneração entre R\$1.143,11 e R\$1.484,00 entre julho/11 e junho/13 (fls. 86/87).

Dessa forma, não ficou comprovada a alegada miserabilidade da parte autora.

No tocante à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo ser tal discussão inteiramente anódina, tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, não ficou comprovada a miserabilidade, requisito indispensável para a concessão do benefício.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem.Int. "(grifos meus)

Quadra ressaltar que, no presente caso, foi levado em consideração todo o conjunto probatório apresentado nos autos, não se restringindo ao critério da renda mensal per capita, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Outrossim, registro por oportuno, que a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que a ajuda financeira prestada pelos filhos à requerente deve ser levada em consideração para a análise da miserabilidade (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.83.002360-9, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. em 15/12/08, v.u., DJU de 27/01/09).

(...)

Ante o exposto, não conheço do agravo legal da parte autora e nego provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

É o meu Voto. (fls. 178-182, grifei).

Verifico que o Tribunal de origem afastou o critério puramente objetivo para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinando **"todo o conjunto probatório apresentado nos autos, não se restringindo ao critério da renda mensal per capita, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03"** (fl. 181, grifei), concluiu que **"não ficou comprovada a alegada miserabilidade da parte autora."** (fl. 181, grifei).

Esclareceu ainda a Corte Regional, que a autora mora no imóvel do seu filho Edegar Alexandre, e conta com a ajuda dele, além de residir com o seu marido, que recebe uma aposentadoria de um salário mínimo.

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93. CONDIÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A concessão de benefício assistencial, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

1. 2. **No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, por não reconhecer, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a condição de necessidade que justifique a concessão do benefício, baseado em análise social que não limita-se ao exame da renda per capita, asseverando que a autora reside em casa própria com seu esposo que recebe benefício de aposentadoria, além de contar com ajuda dos seus 10 filhos, todos maiores e empregados que assistem o casal em qualquer eventualidade.**

3. Dessa forma, não tendo a autora logrado comprovar sua condição de necessidade, não faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado.

4. Ademais, a alteração dessa conclusão somente seria possível através do reexame de prova, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 648.798/SP, Rel. Min. MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, DJe 12.8.2015; AgRg no AREsp 660.893/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.6.2015; AgRg no AREsp 586.617/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.3.2015; AgRg no AREsp 400.135/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 645.461/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2016) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Conforme consignado na análise monocrática, o benefício de amparo assistencial, comumente denominado benefício de prestação continuada, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 8.742/1993, como uma das alternativas de se concretizar um dos objetivos fundamentais da República, insculpido no art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, qual seja, promover o bem-estar de todos, bem como efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2. No caso dos autos, a Corte de origem deixou claro que a parte agravante não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, uma vez que seu grupo familiar possui renda suficiente para prover-lhe os meios de subsistência.

3. Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, competência que não cabe a esta Corte. Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 621.159/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2015) (grifei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA MÍNIMA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Ademais, em que pese à deficiência do autor, o requisito da miserabilidade não restou demonstrado nos autos, considerando que os rendimentos mensais auferidos pela família é bem superior ao limite legal estabelecido, conforme se vê do CNIS acostados pelo Ministério Público Federal que comprova de que o genitor do requerente auferir um rendimento no valor de R\$ 1.304,89" (fls. 369-370).

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.632/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014)

Por fim, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0301326-8

REsp 1.642.705 / SP

Números Origem: 00035489820114036120 201161200035483 35489820114036120

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARIA LUIZA CRUZ
ADVOGADOS : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP018181
CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO(S) - SP103039

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.